RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.511 - SP (2012/0176485-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	AFONSO JOSÉ KISTNER
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO(S) - SP096057
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por AFONSO JOSÉ KISTNER, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 88 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR CONSUMIDOR – INTANGIBILIDADE – Ao consumidor é assegurado ajuizar as demandas de seu interesse no foro de seu próprio domicílio, a fim de garantir seu constitucional direito de ação e evitar que a ação que tramite em outra comarca possa lhe trazer prejuízo processual – Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão (fls. 97-99 e-STJ), esses restaram rejeitados (fls. 101-104 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 107-132 e-STJ), o recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, ter havido violação ao artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, da Código de Defesa do Consumidor, e 111, 112 e 114 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando ser faculdade do consumidor ajuizar a demanda no local em que sua defesa possa ser melhor deduzida.

Contrarrazões às fls. 160-170 e-STJ.

Admitido o feito, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, recorda-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça discutir violação à Carta Magna, competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição.

Nesse sentido, vejam-se: **EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016; **AgRg na Rcl 29.267/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no REsp 1141667/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; **AgRg na Rcl 15.940/RJ**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

2. Considerando o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, entende esta Corte Superior que, nos casos em que a autoria do feito é do consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre o foro de seu domicílio, foro de domicílio do réu, local de cumprimento da obrigação ou, ainda, foro de eleição contratual.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> [...]
> **2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).**
> [...]
> (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018, sem grifos/supressões no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se).**
> [...]
> (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015, sem grifos/supressões no original)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> **2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o**

> **consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.**
> **3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.**
> **4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.**
> [...]
> (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012, sem grifos/supressões no original)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória que, nos autos da ação de exibição de documentos proposta pelo ora recorrente determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis do foro da comerca de Juruá/MT, domicílio do autor.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que seria menos oneroso ao consumidor demandar em seu domicílio. Veja-se (fl. 89 e-STJ):

> Trata-se de competência absoluta, cujo objetivo é facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo (CDC, art. 6°, VIII):de modo a tornar menos oneroso para o consumidor litigar no foro,do seu domicilio. Mais do que isso, é questão de interesse público.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. Do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator